

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06764e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: Remeltom Rosalvo Silva

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

VOTO

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 05/05/2020, através do **e-TCM nº 06764e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Durante a peça defensiva, foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 3ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Santo Antônio de Jesus promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, ramenescendo questionamentos em relação a assessoria do SIGA -Sistema Integrado de Gestão e Auditoria.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00444) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Na prestação de contas da Câmara encontra-se o decreto nº 12019, assinado pelo Presidente da Câmara, referente a alteração de QDD, contudo na prestação de contas da Prefeitura encontra-se o Decreto nº 24-A, assinado pelo Prefeito, referente abertura de Credito Suplementar, os dois no mesmo valor e do mesmo dia;
- o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis contempla saldo anterior de R\$38.255,02, não havendo incorporação nem baixas e depreciação no montante de R\$3.825,50, remanescendo saldo de R\$34.429,52, todavia esse valor não foi registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019;
- Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, ilegíveis, não atendendo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 471/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 30/07/2020. Em 21/08/2020 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Aratuípe, sob a chefia do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA, exercício de 2018 esteve sob a análise desta relatoria, quando, na oportunidade exarou prévio pela aprovação, com ressalvas e aplicação de multa na quantia equivalente a **R\$1.000,00** (hum mil reais).

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.995.000,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.040.164,50**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$836.151,82**, respeitando o limite de **R\$836.151,82**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$70.000,00**, sendo a sua totalidade por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019. O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente à data da publicação do Decreto nº 12019 foi sanada na peça defensiva, quando, na oportunidade, o ordenador de despesas esclarece que trata-se de um formulário gerado pelo sistema contábil e o mesmo serve apenas de parâmetro para que seja solicitado ao Executivo a abertura do mesmo, quanto a publicação posterior a data dos decretos, acrescentando que a publicação e a afetividade da sua data do Decreto são de responsabilidade do Executivo Municipal. Não houve abertura de créditos adicionais especiais no exercício, constatando-se que tal informação coincide com o correspondente registro no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Adalberto Souza Brandão, CRC nº 006966/0-4, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$836.089,45
Recebimento de Duodécimo	R\$836.151,82	Desembolsos Extraorçamentários	R\$169.418,81
Ingressos Extraorçamentários	R\$169.418,81	Devolução de Duodécimo	R\$62,37
		Saldo Final	R\$0,00
Total	R\$1.005.570,63	Total	R\$1.005.570,63

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$20.592,00**, correspondendo a **2,86%** da despesa com pessoal de **R\$719.032,58**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis(D) foi apresentado (docs. 09 e 10), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de R\$38.255,02, não havendo incorporação nem baixas e depreciação no montante de R\$3.825,50, remanescendo saldo de R\$34.429,52, todavia esse valor não foi registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019, fato que não foi esclarecido em sede de defesa.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, não houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$0,00, verificando-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, bem como nenhum saldo de Consignações, ocorrendo o equilíbrio financeiro no exercício.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$836.151,82**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orçamentária Empenhada foi de de **R\$836.089,45**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$526.830,00** equivalente a **63,01%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$316.800,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 606/2016, de 15/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$5.064,50**.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$719.032,58** correspondente a **3,55%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$20.253.225,99**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Após uma pesquisa elaborada por esta relatoria ao site da Casa Legislativa, observa-se que foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Importante registrar que a fonte disponibilizada para acesso ao portal encontra-se diminuta, de modo que sugere-se que a equipe técnica responsável por alimentar o site cameral aumente a fonte para uma melhor visualização dos Relatórios de Gestão Fiscal, permitindo uma melhor análise por parte desta Corte de Contas.

6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O gestor, na peça defensiva, comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://www.cmaratuipeba.imprensaoficial.org>, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara municipal de Piritiba alcançou a nota final de **38,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,13**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor REMELTOM ROSALVO SILVA, datada de 31/12/2019.

9 - MULTAS .

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra a Chefe da Entidade Cameral, das contas sob exame (informação extraída do SICCO em 17/07/2020).

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo no exercício em exame.

11 - CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual, a contratação por inexigibilidade licitatória nº **002-2019**, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ALIMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA SIGA, ETCM E AO DEPTO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA, EXERCÍCIO 2019, de modo que esse ajuste **não satisfaz o regramento previsto no art. 24, da Lei Federal nº 8666/93, por não tratar de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização**, de maneira que a situação está a reclamar a realização do devido procedimento licitatório.

Por conta disso, embora as justificativas empreendidas pelo gestor, observa-se que estão são frágeis e inconsistentes, de modo que os questionamentos registrados repercutirão na aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 06764e20, de responsabilidade do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA, **aplicando-lhe a seguinte penalidade:**

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de setembro de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06764e20**Exercício Financeiro de **2019**Câmara Municipal de **ARATUÍPE****Gestor: Remeltom Rosalvo Silva**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****ACÓRDÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ARATUÍPE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71 INCISO II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I- RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, correspondente ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 05/05/2020, através do **e-TCM nº 06764e20, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Durante a peça defensiva, foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A 3ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Santo Antônio de Jesus promoveu, quadrimestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, ramenescendo questionamentos em relação a assessoria do SIGA -Sistema Integrado de Gestão e Auditoria.

O Pronunciamento Técnico (PT.2019.00444) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou alguns questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- Na prestação de contas da Câmara encontra-se o decreto nº 12019, assinado pelo Presidente da Câmara, referente a alteração de QDD, contudo na prestação de contas da Prefeitura encontra-se o Decreto nº 24-A, assinado pelo Prefeito, referente abertura de Crédito Suplementar, os dois no mesmo valor e do mesmo dia;
- o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis contempla saldo anterior de R\$38.255,02, não havendo incorporação nem baixas e depreciação no montante de R\$3.825,50, remanescendo saldo de R\$34.429,52, todavia esse valor não foi registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019;
- Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, ilegíveis, não atendendo o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 471/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 30/07/2020. Em 21/08/2020 foram recebidas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Aratuípe, sob a chefia do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA, exercício de 2018 esteve sob a análise

desta relatoria, quando, na oportunidade exarou prévio pela aprovação, com ressalvas e aplicação de multa na quantia equivalente a **R\$1.000,00** (hum mil reais).

1.1 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$1.995.000,00**, sendo foi efetivamente repassado a quantia de **R\$1.040.164,50**, enquanto a **despesa orçamentária realizada alcançou o valor de R\$836.151,82**, respeitando o limite de **R\$836.151,82**, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

2 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$70.000,00**, sendo a sua totalidade por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019. O apontamento registrado no Pronunciamento Técnico, referente à data da publicação do Decreto nº 12019 foi sanada na peça defensiva, quando, na oportunidade, o ordenador de despesas esclarece que trata-se de um formulário gerado pelo sistema contábil e o mesmo serve apenas de parâmetro para que seja solicitado ao Executivo a abertura do mesmo, quanto a publicação posterior a data dos decretos, acrescentando que a publicação e a afetividade da sua data do Decreto são de responsabilidade do Executivo Municipal. Não houve abertura de créditos adicionais especiais no exercício, constatando-se que tal informação coincide com o correspondente registro no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3 – ANÁLISE DOS BALANCETES CONTÁBEIS

3.1 - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Adalberto Souza Brandão, CRC nº 006966/0-4, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

3.2 - SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$ 0,00, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019. Os extratos bancários(D) acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

3.3 - FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)	SAÍDAS (R\$)
-----------------	--------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saldo Anterior	R\$0,00	Despesas Orçamentárias	R\$836.089,45
Recebimentode Duodécimo	R\$836.151,82	Desembolsos Extraorçamentários	R\$169.418,81
Ingressos Extraorçamentários	R\$169.418,81	Devolução de Duodécimo	R\$62,37
		Saldo Final	R\$0,00
Total	R\$1.005.570,63	Total	R\$1.005.570,63

3.4 - DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$20.592,00**, correspondendo a **2,86%** da despesa com pessoal de **R\$719.032,58**.

3.5 - DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O Demonstrativo dos Bens Móveis(D) e Imóveis(D) foi apresentado (docs. 09 e 10), observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse documento contempla saldo anterior de R\$38.255,02, não havendo incorporação nem baixas e depreciação no montante de R\$3.825,50, remanescendo saldo de R\$34.429,52, todavia esse valor não foi registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2019, fato que não foi esclarecido em sede de defesa.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, não houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente.

4 - RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART.42 DA LRF LC Nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2019, não houve inscrição de restos a pagar processados(D) e não processados(D) no exercício.

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$0,00, verificando-se também que não houve a ocorrência de Despesas de Exercícios Anteriores pagas no exercício de 2019, bem como nenhum saldo de Consignações, ocorrendo o equilíbrio financeiro no exercício.

5- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 – TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$836.151,82**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro. A despesa Orcamentária Empenhada foi de de **R\$836.089,45**, em cumprimento ao artigo acima citado.

5.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO.

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, **atendendo** ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$526.830,00** equivalente a **63,01%** da receita.

5.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O valor total de **R\$316.800,00** percebido a título de subsídios, segundo informações do SIGA, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 606/2016, de 15/09/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores, incluindo o do Presidente, no valor correspondente a **R\$5.064,50**.

6 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 - PESSOAL

6.1.1 - LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$719.032,58** correspondente a **3,55%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$20.253.225,99**, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.2 – PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.

Após uma pesquisa elaborada por esta relatoria ao site da Casa Legislativa, observa-se que foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Importante registrar que a fonte disponibilizada para acesso ao portal encontra-se diminuta, de modo que sugere-se que a equipe técnica responsável por alimentar o site cameral aumente a fonte para uma melhor visualização dos Relatórios de Gestão Fiscal, permitindo uma melhor análise por parte desta Corte de Contas.

6.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA- LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009.

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: A receita referente a recursos extraordinários e as transferências recebidas.

O gestor, na peça defensiva, comprova que as informações referentes as receitas e despesas extra orçamentárias foram divulgadas no site: <http://www.cmaratupeba.imprensaoficial.org>, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**. Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Câmara foram avaliados “27” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), de modo que a Câmara municipal de Piritiba alcançou a nota final de **38,50** (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **7,13**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO.

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2019, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor REMELTOM ROSALVO SILVA, datada de 31/12/2019.

9 - MULTAS .

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra a Chefe da

Entidade Cameral, das contas sob exame (informação extraída do SICCO em 17/07/2020).

10- TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12.

Não houve transição de governo no exercício em exame.

11 - CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

Registra na Cientificação Anual, a contratação por inexigibilidade licitatória nº **002-2019**, objetivando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ALIMENTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA SIGA, ETCM E AO DEPTO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA, EXERCÍCIO 2019, de modo que esse ajuste **não satisfaz o regramento previsto no art. 24, da Lei Federal nº 8666/93, por não tratar de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização**, de maneira que a situação está a reclamar a realização do devido procedimento licitatório.

Por conta disso, embora as justificativas empreendidas pelo gestor, observa-se que estão são frágeis e inconsistentes, de modo que os questionamentos registrados repercutirão na aplicação de sanção pecuniária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de ARATUÍPE**, referente ao exercício financeiro de 2019, correspondente ao processo e-TCM nº 06764e20, de responsabilidade do Sr. REMELTOM ROSALVO SILVA, **aplicando-lhe a seguinte penalidade:**

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de setembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06764e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **ARATUÍPE**

Gestor: Remeltom Rosalvo Silva

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Remeltom Rosalvo Silva**, Gestor da Câmara Municipal de **ARATUÍPE**, durante o exercício financeiro de **2019**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas **E-TCM nº 06764e20** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Resolve, aplicar ao **Sr. Remeltom Rosalvo Silva**, Gestor da Câmara Municipal de **ARATUÍPE**, multa no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, com fundamento no inciso II e III do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

O gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 08 de setembro de 2020.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator